



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001340/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de maio de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ
Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Autor de Infração lavrado em face do contribuinte, na qual se cobra IRPJ do ano calendário de 2004, em razão de exclusão indevida de perdas em operações de créditos no montante de R\$ 13.914.784,70, por não atender requisitos legais. Houve ainda a aplicação de multa de 75%.

Vejamos os detalhes dos fatos nas transcrições do Relatório Fiscal:

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2.004 (DIPJ/2005), o Contribuinte, acima mencionado, deduziu como perdas dedutíveis em operações de crédito o montante de R\$81.162.052,77, declarado na Linha 29, Ficha 09B, do quadro Demonstração do Lucro Real. Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou o Relatório das Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito — Ano-calendário 2004 de onde selecionamos as perdas mais significativas para apresentação dos respectivos documentos (contratos e medidas judiciais impetradas na cobrança desses créditos) que embasam a dedutibilidade das perdas, as quais constatamos as seguintes irregularidades, a seguir expostas:

(1) DEVEDORA: ALPI ABC DISTRIBUIDORA DE VEIC., CNPJ nº 00.163.936/0001-33, crédito de R\$1.457.352,28.

*O Contribuinte apresentou documentos que atestam que o credor é o **Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A**, CNPJ nº 48.103.014/0001-67. A sua denominação foi alterada para Banco Sudameris de Investimento S.A e incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S.A, CNPJ nº 60.942.638/0001-73, em 31 de outubro de 2006, que, por sua vez, foi incorporado pelo Banco Abn Amro Real S.A, CNPJ nº 33.066.408/0001-15, em 31 de agosto de 2007. Os documentos apresentados são os seguintes: (a) cópia da Certidão de Objeto e Pé, de 26 de agosto de 2002, onde consta que o Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A moveu uma ação de execução na Nona Vara Cível de São Bernardo de Campo, SP, contra a empresa ALPI ABC Distribuidora de Veículos Ltda, tendo por objeto a cobrança de R\$1.146.648,96 (conta feita em junho de 1996), decorrente de operação bancária realizada em 14 de setembro de 1994, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 584, no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento previsto para doze meses contados da celebração; como garantia, exigiu o BANCO FIAT S.A, carta de fiança bancária, que restou formalizada através de Solicitação de Fiança Bancária nº 33.929, datada em 24 de outubro de 1994, tendo sido honrada pelo exequiente/fiador, tornando-se os executados (ALPI ABC) devedores em relação a este; consta ainda que "por despacho datado de 05.10.2000, foi suspenso a ação em relação à ré Alpi ABC Distribuidora de Veículos Ltda., diante da decretação da falência, prosseguindo-se em relação aos co-executados."; (b) documentos referentes FIANÇA BANCÁRIA de nº 33.929 (declaração do Banco Fiador, de 25/10/1994, Solicitação de Fiança Bancária por parte da ALPI ABC, de 24/10/1994, Contrato de Penhor Mercantil em Garantia do Pedido de Fiança Bancária, de 24/10/1994, Aditamento ao Pedido de Fiança Bancária, de 23/10/1995, Nota Promissória, de R\$2.000.000,00, de 23/10/1995, Primeiro Aditamento ao Contrato de Fiança Bancária nº 33.929, de 23/10/1995, Aditamento, de 19/04/1996, Segundo Aditamento, de 22/04/1996, carta do Banco Fiat S.A ao fiador Banco Financeiro e Industrial e de Investimento solicitando a liquidação da obrigação da ALPI ABC, de*

16/05/1996, cujo valor atualizado é de R\$1.974.871,24, Recibo de quitação ao Banco Fiat S.A, de 17/05/1996, no valor garantido de R\$1.000.000,00, Carta do Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S.A, de 19/06/1996, dando ciência do pagamento de R\$1.000.000,00, conforme garantia prestada, informando ainda que o montante devido é de R\$1.146.648,96 com pedido de pagamento em 24 horas).

Consta na Certidão de Objeto e Pe que foi decretada a falência da ALPI ABC, conforme despacho de 05 de outubro de 2000. No caso de empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito e, mesmo assim, será admitida somente a parcela que exceder o valor que a devedora tenha se comprometido a pagar, inclusive a parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas na legislação (art. 9º da Lei nº 9.430/96). Assim, não foram apresentadas as medidas judiciais impetradas pelo Contribuinte para execução da dívida em decorrência da inadimplência da DEVEDORA após a homologação dos créditos no processo de falência e nem o quadro geral de credores aprovado nos autos da falência que possa demonstrar os créditos objetos do compromisso de pagar. Além disso, sendo a CREDORA da operação de crédito uma outra pessoa jurídica (BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S.A), não foi apresentada a documentação comprobatória da aquisição (compra e venda) do referido crédito, inclusive o valor pago que representa o limite da perda dedutível e não o valor de face do crédito. E, conforme o Sistema de Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ALPI ABC se encontra INAPTA, sendo que a última declaração de rendimentos entregue se refere ao ano-calendário de 1.995, quando obteve vultoso prejuízo.

(2) DEVEDORA: CIA AMERICANA INDL ONIBUS, CNPJ nº 60.893.195/0001-78, dois créditos nos valores de R\$4.221.788,02 e R\$1.722.519,57.

O Contribuinte apresentou documentos que atestam que o credor é o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, CNPJ nº 60.942.638/0001-73, que continuou sob essa denominação até 31 de agosto de 2007 quando foi incorporado pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A, CNPJ nº 33.066.408/0001-15. Os documentos apresentados são os seguintes: (a) cópia de requerimento ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, SP, datado de 11 de janeiro de 2001, onde requer a Habilitação de crédito no montante de R\$8.966.291,27 e a sua inclusão no quadro geral de credores na qualidade de quirografário, nos autos do processo 661/99, em razão do pedido de falência da empresa CAIO — Companhia Americana Industrial de Ônibus. Esse crédito tem por base duas operações, sendo (1) o valor de R\$6.649.928,32 decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, de 18 de abril de 2000, no valor original de R\$6.159.672,74, cujo vencimento da primeira parcela foi prorrogado para 20 de janeiro de 2001, sendo a última em 20 de dezembro de 2005, (60 parcelas); e (2)

o valor de R\$2.316.362,95 decorrente do saldo devedor apurado na data base de 20 de dezembro de 2000, apurado de acordo com o Contrato de Empréstimo nº 050/2000 e respectivos aditamentos; **(b)** extratos dos referidos instrumentos contratuais assinados por perito judicial, em 04 de janeiro de 2001; **(c)** cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 051/2000, de 18 de abril de 2000, referente ao compromisso de pagamento da quantia de R\$6.159.672,74 em 60 parcelas e aditivo de 10 de maio de 2000; e, **(d)** cópia de nota promissória, a favor do credor, com vencimento à vista, entregue como garantia, no valor de R\$6.292.721,80.

No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito e, mesmo assim, será admitida somente a parcela que exceder o valor que a devedora tenha se comprometido a pagar, inclusive a parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas na legislação (art. 9º, §1º, IV, e 4º, da Lei nº 9.430/96). Assim, não foram apresentadas as medidas judiciais impetradas pelo Contribuinte para execução da dívida em decorrência da inadimplência da DEVEDORA após a homologação dos créditos no processo de falência e, além disso, sendo a CREDORA das operações de crédito uma outra pessoa jurídica (BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A), não foi apresentada a documentação comprobatória da aquisição (compra e venda) dos referidos créditos, inclusive o valor pago que representa o limite da perda dedutível e não o valor de face do crédito, lembrando que a DEVEDORA está em processo falimentar pelo menos desde 2001.

(3) DEVEDORA: ALTEZA COMERCIO INDUSTRIA, CNPJ nº 35.239.581/0001-01, crédito de R\$3.077.722,43.

Documentos apresentados pelo Contribuinte: **(a)** cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de Operações de Crédito e Outras Avenças, datado em 17 de agosto de 1999, que trata da renegociação do pagamento de duas operações de crédito (RES. 2148 nº 0039-97 e nº 0020-97, ambos com vencimento em 19 de novembro de 1998) no valor total de R\$2.595.914,45. A forma de pagamento foi pactuada em 36 parcelas subsequentes, sendo a primeira em 17 de agosto de 2000 e a última em 17 de julho de 2003; **(b)** cópia de dois requerimentos da devedora solicitando a homologação na concordata preventiva da renegociação do pagamento da dívida nos termos acordados no instrumento referido no item anterior, datados em 23 de setembro de 1999 e 22 de novembro de 1999.

No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito e, mesmo assim, será admitida somente a parcela que exceder o valor que a devedora tenha se comprometido a pagar, inclusive a parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa, poderá, também, ser deduzida

como perda, observadas as condições previstas na legislação (art. 9º, §§1º, IV, e 4º, da Lei nº 9.430/96). Pela documentação acostada, a devedora se comprometeu a quitar integralmente a dívida no processo de concordata o que inviabiliza a dedutibilidade fiscal da perda e, caso tenha descumprido, o que não foi comprovado, haveria a necessidade das medidas judiciais para execução da dívida, conforme o dispositivo legal mencionado, as quais também não foram comprovadas.

(4) DEVEDORA: COOP. CENTRAL AGRICOLA SUL BRAS., CNPJ nº 61.415.808/0001-24, dois créditos nos valores de R\$1.263.714,46 e R\$1.090.564,50.

Em relação aos créditos devidos pela empresa acima, no montante total de R\$2.354.278,96, constantes no Termo de Intimação nº 282/2007, o Contribuinte não apresentou a documentação solicitada, sendo, portanto, objeto de glosa.

(5) DEVEDORA: SÃO BENTO MAGAZINE LTDA, CNPJ nº 51.171.122/0001-81, crédito de R\$1.081.123,46.

Em relação ao crédito devido pela empresa acima, no montante total de R\$1.081.123,46, constante no Termo de Intimação Nº 282/2007, o Contribuinte não apresentou a documentação solicitada, sendo, portanto, objeto de glosa.

DA CONCLUSÃO A infração apurada na determinação do lucro real no ano-calendário de 2004 trata da exclusão indevida de perdas em operações de créditos não enquadradas nas regras de dedutibilidade previstas na legislação tributária no montante de R\$13.914.784,72 (art. 340 do RIR/99, Lei n. 9.430/96, Art. 9º).

Inconformada com o lançamento fiscal, a contribuinte interpôs Impugnação, alegando em síntese que:

- Primeiramente, sopesa-se que, anteriormente ao processo de falência decretado em desfavor da empresa Alpi ABC Distribuidora de Veículos, em outubro de 2000, a impugnante já havia tomado as providências judiciais cabíveis para o recebimento do crédito, como reconhecido pelo próprio Fisco.

- Com efeito, no Termo de Verificação Fiscal, a D. Autoridade Fazendária afirma que "O Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A moveu uma ação de execução na Nona Vara Cível de São Bernardo do Campo — SP, contra a empresa ALPI ABC Distribuidora de Veículos Ltda., tendo por objeto a cobrança de R\$ 1.146.648,96 (conta feita em junho de 1996), decorrente de operação bancária realizada em 14 de setembro de 1994 (...)".

- De fato, trata-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 1175/1996, ajuizada em 20 de junho de 1996, na qual a impugnante pleiteia o crédito no valor de R\$ 1.146.648,96, em vista do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente de n.º 584, no valor de R\$ 1.000.000,00, firmado entre a Alpi ABC e o Banco Fiat S/A (Doc. 03).

- Para a concessão do crédito, o Banco Fiat exigiu como garantia carta de fiança bancária concedida pela Impugnante. Em vista do inadimplemento da dívida, a Impugnante foi obrigada a efetuar o pagamento do valor garantido ao Banco Fiat.

- Outrossim, a impugnante concedeu à empresa ALPI ABC, crédito rotativo consubstanciado no Contrato de Cheque Empresa Sudameris n.º 398/95, tendo sido emitida como garantia Nota Promissória no valor de R\$ 343.200,00.

- Em vista do não adimplemento do contrato, a Impugnante ajuizou, em 17 de maio de 1996, Ação de Execução visando à cobrança do crédito atualizado no valor atualizado R\$ 352.826,54 (Doc. 04).

- Importante consignar que, e virtude do inadimplemento dos valores nos autos do processo de falência, a ação de execução no valor de R\$ 352.826,54 foi redistribuída sob o número 2484/2008 e está em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Doc. 05);

- Como os créditos foram cedidos à empresa LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, tal empresa consta no pólo ativo da ação.

- Situação semelhante ocorreu com a ação de execução no valor de R\$ 1.146.648,96, sendo certo que tal ação apenas estava suspensa e, quando, movimentada, permaneceu com o mesmo número, qual seja, 1175/96 (Doc. 06).

- Também, neste caso, os créditos foram cedidos à LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

- Portanto, antes mesmo do processo de falência sofrido pela Alpi ABC, a impugnante já havia tomado as medidas judiciais cabíveis para o recebimento do seu crédito, respeitando, inclusive, o prazo estipulado pela legislação para a dedução das perdas.

- Aliás, vale ressaltar que para a dedução das perdas no recebimento de créditos para os quais exista garantia, há a necessidade de que o aludido crédito esteja vencido há mais de dois anos e que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, nos termos do inciso III, do artigo 9º, da Lei n.º 9.430/96.

- Logo, a Impugnante poderia ter deduzido a despesa com as perdas decorrentes do não recebimento dos créditos acima descritos a partir do ano de 1998, sendo dispensável qualquer providência em relação à falência da empresa decretada em outubro de 2000.

- Apesar disso, ao contrário do alegado pela D. Autoridade Administrativa, a Impugnante tomou as medidas judiciais cabíveis para o recebimento do crédito, nos autos do processo de falência da empresa Alpi ABC, por meio da habilitação de seu crédito no valor total de R\$ 2.047.682,62 (Doc. 07), o qual, como acima explanado, nunca foi recebido.

- Com efeito, o parágrafo 1º, inciso IV, e os parágrafos 4º e 5º, todos do artigo 9º, da Lei n.º 9.430/96, in fine, preceituam que o contribuinte pode deduzir as perdas com recebimento de crédito, a partir do momento da decretação da falência ou concordata da empresa devedora, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

- Assim, vez que impugnante habilitou seus créditos nos autos do processo de concordata convertido, posteriormente, em falência, em 11 de setembro de 2000, cumpriu devidamente os requisitos previstos na Lei n.º 9.430/96, sendo certo que, a partir de 11/09/00, a dedução das despesas, em relação ao crédito não recebido tornou-se possível.

- Importante esclarecer que o procedimento judicial adequado para que o credor receba seu crédito, nos termos do artigo 80, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 1, confirmado pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 (atual Lei de Falências), in fine, é a habilitação do mesmo junto ao administrador judicial.

- No que tange à empresa CAIO — Companhia Americana Industrial de Ônibus, verifica-se situação muito semelhante acima explicitada.

- A impugnante, nos autos do processo de concordata preventiva transformada em falência n.º 661/99, movido em face da empresa Cia Americana, pleiteou a habilitação de seus créditos no valor de R\$ 10.579.111,03. A massa falida, então, impugnou o crédito por entendê-lo abusivo já que o valor inicial do mesmo montava R\$ 4.107.194,86 (Doc. 08).

- Após a realização de perícia, sobreveio sentença julgando parcialmente o pedido, para declarar habilitado o crédito no valor de R\$ 8.276.482,21 (Doc. 09).

- Ato seguinte, houve sua inclusão no quadro geral de credores na qualidade de quirografária, como reconhecido pela própria D. Autoridade Fiscal.

- Diante da obediência de todos os requisitos elencados no artigo 9º, da Lei n.º 9.430/96, resta comprovada a possibilidade da dedução tal como efetuada.

- Além disso, a alegação de que a credora da operação de crédito é o Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A e, por isso, a impugnante não poderia ter deduzido a despesa referente ao seu não recebimento é absolutamente insubsistente - Ora, a impugnante, por ocasião das intimações recebidas no curso do mandado de procedimento fiscal, apresentou os documentos societários que comprovam a alteração da denominação social do Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A para Banco Sudameris de Investimento S/A que, por sua vez, foi incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S/A, este último, incorporado pelo Banco ABN Amro Real S/A.

- É sabido e consabido que a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, consoante inteligência do artigo 227, da Lei n.º 6.404/76.

- Assim, as despesas no recebimento dos créditos, passivo do Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A, cuja denominação social foi alterada para Banco Sudameris de Investimento S/A, passou a pertencer ao Banco Sudameris do Brasil S/A, ora Impugnante.

- Portanto, não há que se falar em credor, que não a Impugnante, tampouco em "(...) documentação comprobatória da aquisição (compra e venda) dos referidos créditos (...)".

- Em relação à empresa Alteza Comércio Indústria, verifica-se que a citada empresa e a Impugnante, em vista não pagamento das operações de crédito, RES. 2148 n.º 0039-97 e 0020-97, ambas com vencimento em 19/11/98, firmaram o instrumento Particular de Confissão de Dívida de Operações de Crédito e Avenças, datado de 17 de agosto de 1999, no valor total R\$ 2.595.914,45.

- O pagamento da dívida foi parcelado em 36 (trinta e seis vezes), cuja primeira parcela venceria em 17/08/00 e a última em 17/07/2003.

- Ocorre que, apesar do acordo firmado, a referida empresa nunca cumpriu suas obrigações deixando de realizar o pagamento inclusive da primeira parcela.

- Assim, vez que a empresa devedora estava em processo de concordata preventiva, a impugnante habilitou seus créditos, os quais nunca foram recebidos.

- Resta evidente, pois, o cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo 9º, da Lei n.º 9.430/96 para a dedução das perdas com o recebimento de créditos, no ano de 2004.

- No que tange à Cooperativa Agrícola Sul, a Impugnante pleiteia prazo suplementar para a localização dos documentos que possam comprovar a possibilidade das deduções.

- Por fim, verifica-se que a Impugnante ajuizou Ação de Execução contra Devedor Solvente, 14 de março de 2000, em face da empresa São Bento Magazine em razão do não pagamento da Cédula de Crédito Comercial n.º 63/118/96, no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), equivalente à época a R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), com vencimento em 17.10.1997 (Doc. 10).

- O valor atualizado da dívida, em março de 2000, perfazia R\$ 295.167,81 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor este dado à ação de execução.

- Assim, vez que o crédito estava garantido impugnante poderia deduzi-lo apenas após 2 (dois) anos da data de seu vencimento desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais necessários ao recebimento do crédito, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96.

Processo nº 16327.001340/2009-51
Resolução nº 1201-000.100

S1-C2T1
Fl. 9

- Em 15 de outubro de 1997, as partes aditaram a cédula de crédito, prorrogando o prazo de vencimento para o dia 11 de janeiro de 1999 e, posteriormente, prorrogaram novamente o vencimento para 10 de julho de 2000.

- Apesar das prorrogações, a empresa não cumpriu com suas obrigações, porquanto não efetuou o pagamento da primeira parcela dos encargos vencida em 12/07/99, conforme estabelecido no aditivo n.º 02/99 à Cédula de Crédito Comercial, ensejando o vencimento antecipado da dívida.

- Verifica-se, pois, que a Impugnante obedeceu a todos os requisitos previstos no artigo 9º, da Lei n.º 9.430/96, quais sejam, iniciou e manteve os procedimentos judiciais para a cobrança do crédito, bem como deduziu as perdas após decorridos mais de dois anos de seu vencimento.

A DRJ manteve o lançamento fiscal em sua integralidade, conforme decisão abaixo transcrita:

Conforme as tabelas apresentadas pela contribuinte às fls.11/19 e 101/109, as operações objeto da glosa foram assim identificadas:

Perdas glosadas pela Fiscalização

Item	Devedor	Data Prejuízo	Nº Cto. Origem	Dt LF9430
1	Alpi ABC Distribuidora de Veíc.	31/10/00	33929	30/07/04
2	Cia. Americana Indl. Ônibus	22/01/02	3989559	27/02/04
3	Cia. Americana Indl. Ônibus	22/01/02	3989558	30/07/04
4	Alteza Comércio Indústria de A.	20/02/01	00000000000008871280	31/05/04
5	Coop. Central Agrícola Sul Bras.	30/01/03	21GB003537 P005J009	30/07/04
6	Coop. Central Agrícola Sul Bras.	21/01/02	21GB3537/03	31/08/04
7	São Bento Magazine Ltda.	21/10/02	0025059	31/08/04

Da análise dos itens supracitados é possível constatar que:

i. Devedor: Alpi ABC Distribuidora de Veículos, valor da perda de R\$1.457.352,28

i.1. A perda em questão foi deduzida pela contribuinte em 30/07/04, ocasião em que, conforme demonstra a certidão de fls.33, já havia sido decretada a falência do devedor.

i.2. Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou as cópias das petições iniciais de duas ações de execução por quantia certa contra devedor solvente, às fls.210/217 e 219/223, ajuizadas em face do devedor. Cabe observar que, em função da declaração judicial da falência, tais ações foram suspensas, nos termos do *caput* do art.24, do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.



i.3. A respeito da questão, leciona Fábio Ulhoa Coelho (**Manual de Direito Comercial**, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2002, p.369):

A suspensão das ações individuais dos credores contra o falido é consequência da sentença declaratória da falência, que, como já acentuado, dá início ao processo de execução concursal do devedor comerciante. Nesse sentido, seria despropositado que os credores pudessem exercer individualmente os seus créditos.

i.4. Sendo assim, uma vez declarada a falência, não há como ser acolhido o pleito da contribuinte de que as duas ações de execução em comento comprovariam a manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento do crédito.

i.5. A impugnante afirma ainda que teria habilitado os créditos no processo falimentar, como faria prova a cópia da petição de habilitação de crédito de fls.230/237, datada de 11/09/2000. Acerca da matéria, cabe trazer os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (op.cit., p.331-333):

Os credores, dentro do prazo assinalado na sentença, que pode variar de 10 a 20 dias em função do vulto da falência, devem habilitar-se no processo de falência, apresentando, em cartório, a declaração de seu crédito (art.80). Inclusive o credor que requereu a falência, desentranhando do pedido os documentos relativos a seu crédito, deve promover a sua habilitação. A declaração é apresentada em duas vias, discriminando a importância, origem, natureza e vencimento do crédito de que é titular o declarante, além de outros elementos de identificação mencionados no art.82 da LF. A primeira via, acompanhada dos documentos comprobatórios do crédito, é juntada aos autos das declarações de créditos, enquanto a segunda via é entregue ao síndico.

O síndico, de posse das segundas vias das declarações, tomará do falido a informação acerca de cada crédito e dará, também, o seu parecer, com base nesta informação, no constante de livros e documentos do falido e em outras medidas e diligências que promover (art.84). Nos 5 dias seguintes ao término do prazo para habilitação, o síndico entregará em cartório as segundas vias das declarações acompanhadas da informação do falido, do seu parecer, do extrato da conta de cada credor e eventuais documentos referentes aos créditos declarados. Neste prazo, o síndico deverá entregar, também, duas relações: a dos credores habilitados e a dos não-habilitados que constem dos livros e documentos do falido (art.86).

[...]

Com o julgamento das declarações e impugnações de crédito, o síndico organiza o quadro geral dos credores, relacionando os credores admitidos à falência, com a discriminação da importância e classificação do crédito correspondente (art.96). O quadro será assinado pelo juiz e pelo síndico e publicado no prazo de 5 dias da decisão que houver ultimado a verificação dos créditos.

i.6. Pelo acima exposto, resta claro que o mero protocolo do pedido de habilitação de crédito não é suficiente para demonstrar que o credor tenha sido habilitado à falência. Para este fim, é necessário que a contribuinte conste da relação de credores habilitados entregue pelo síndico, e, ao final da verificação dos créditos, esteja relacionado no quadro geral dos credores. Desta forma, conclui-se que a contribuinte não demonstrou ter habilitado os créditos no processo falimentar.

Processo nº 16327.001340/2009-51
Resolução nº **1201-000.100**

S1-C2T1
Fl. 12

i.7. Ademais, a contribuinte alega que teria cedido o crédito ora em análise à empresa Libro Companhia Securitizadora de Créditos. Cumpre ressaltar que não consta dos autos qualquer documento que comprove a alegada cessão de créditos, uma vez que o argumento foi amparado somente nas consultas ao sítio do TJ/SP de fls.225/226 e 228, que não mencionam o crédito objeto do presente litígio.

i.8. Por outro lado, caso os créditos tenham sido efetivamente cedidos a outra pessoa jurídica, é importante observar que a contribuinte não demonstrou sequer que era a titular dos créditos por ocasião da dedução das perdas em 30/07/04.

i.9. Ainda no tocante à titularidade do crédito, destaque-se que a impugnante cometeu um nítido equívoco ao afirmar no item 34 da folha 131 que a ora impugnante seria o Banco Sudameris Brasil S/A, tendo em vista que tal instituição financeira, cujo CNPJ é 60.942.638/0001-73, não se confunde com a contribuinte fiscalizada, corretamente descrita às fls.124 como Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, CNPJ 61.230.165/0001-44.

i.10. Logo, não é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência de perda no montante de R\$1.457.352,28, em 30/07/04, motivo pelo qual se mantém a glosa efetuada pela fiscalização.

ii. Devedor: Cia. Americana Industrial de Ônibus, valores das perdas de R\$4.221.788,02 e R\$1.722.519,57

ii.1. A contribuinte deduziu a perda no valor de R\$4.221.788,02 em 27/02/04 e a de R\$1.722.519,57 em 30/07/04, datas em que, conforme demonstra a cópia da petição de fls.239/241, já havia sido decretada a falência do devedor.

ii.2. Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou a cópia da decisão judicial de fls.337/354, proferida em 03/11/2008, que habilitou um crédito no valor de R\$8.276.482,21, na classificação quirografário.

ii.3. Inicialmente cumpre observar que, por ocasião da dedução das perdas, em 27/02/04 e 30/07/04, ainda não haveria ocorrido a habilitação do crédito de R\$8.276.482,21, o que só veio a ocorrer com a citada decisão judicial.

ii.4. Além disso, os valores deduzidos pela contribuinte como perdas são incongruentes com os demais elementos trazidos as autos, conforme se extrai a partir do seguinte excerto do relatório da decisão judicial (fls.337/338):

Referido crédito decorre do valor de R\$4.107.194,76 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), consubstanciado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças e respectivo Aditamento; R\$1.675.767,21 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), decorrente de outro instrumento; e R\$4.796.149,06 (quatro milhões, setecentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos), cuja origem é o derradeiro instrumento de contrato celebrado.

ii.5. Os valores citados pela decisão judicial, que são distintos daqueles deduzidos como perdas, foram apresentados pela contribuinte na petição de fls.333/335, que menciona os seguintes contratos:

10

A) R\$4.107.194,76 (Quatro milhões, cento e sete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças, e respectivo Aditamento, emitidos pela empresa Caio Companhia Americana Industrial de Ônibus, respectivamente em 18/04/2000 e 10/05/2000, no valor original de R\$3.804.398,24 (Três milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), figurando os Srs. Cláudio Regina e José Massa Neto como avalistas da empresa devedora.

A.1) Para garantia do pagamento do título em questão foi emitida pela empresa falida uma Nota Promissória no valor de R\$3.804.398,24 (Três milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), com vencimento à vista, avalizada por Cláudio Regina e José Massa Neto.

B) R\$1.675.767,21 (Um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças, e respectivo Aditamento, emitidos pela empresa Caio Companhia Americana Industrial de Ônibus, respectivamente em 18/04/2000 e 10/05/2000 no valor original de R\$1.552.223,89, (Um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), figurando os Srs. Cláudio Regina e José Massa Neto como avalistas.

B.1) Para garantia do pagamento do título em questão foi emitida pela empresa falida uma Nota Promissória no valor de R\$1.552.223,89, (Um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), com vencimento à vista, avalizada por Cláudio Regina e José Massa Neto.

Esclarece o requerente que os aludidos instrumentos foram constituídos para conceder um deságio à empresa falida, prorrogando-se o prazo de pagamento, com início previsto para 20/01/2001, sem ofensa, portanto, ao princípio da "par conditio creditorum", de modo que o crédito ora declarado encontra-se respaldado pelos referidos instrumentos de confissão de dívida.

C) R\$4.796.149,06 (Quatro milhões, setecentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos), correspondente ao saldo devedor apurado na data-base de 20/12/2000, decorrente da Cédula de Crédito Industrial nº 63/154/95, e respectivos aditamentos, emitidos pela empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus do Norte, em 29/11/95, no valor original de R\$1.928.000,00 (Um milhão, novecentos e vinte e oito mil reais), com vencimento em 17/10/96, e figurando os Srs. José Roberto Massa, Cláudio Regina e a Companhia Americana Industrial de Ônibus, ora falida, como avalistas da emitente.

ii.6. Há que se ressaltar que o único contrato referente aos créditos em questão trazido pela contribuinte aos autos, às fls.328/330, é o contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 875.342-3, datado de 28/12/1998, que trata de um crédito de R\$3.490.000,00, vinculado à nota promissória de fls.331, no valor de R\$5.235.000,00, ou seja, o instrumento contratual não diz respeito nem aos valores citados na decisão judicial, quais sejam, R\$4.107.194,76, R\$1.675.767,21 e R\$4.796.149,06, e nem aos valores deduzidos como perdas, nos montantes de R\$4.221.788,02 e R\$1.722.519,57.

Processo nº 16327.001340/2009-51
Resolução nº 1201-000.100

S1-C2T1
Fl. 14

ii.7. Logo, não é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência de perdas nos montantes de R\$4.221.788,02, em 27/02/04, e R\$1.722.519,57, em 30/07/04, motivo pelo qual se mantém a glosa efetuada pela fiscalização.

iii. Devedor: Alteza Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., valor da perda de R\$3.077.722,43

iii.1. A perda em questão foi deduzida pela contribuinte em 31/05/04.

iii.2. Em sede de impugnação, a contribuinte afirma que o devedor não teria cumprido um acordo firmado entre as partes, cuja cópia se encontra às fls.87/97.

iii.3. Contudo, a impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação do inadimplemento do devedor. Ademais, ainda que houvesse o descumprimento do acordo, a contribuinte não demonstrou o atendimento dos requisitos estipulados pelo art.9º, da Lei nº 9.430/96, já que, por ocasião da dedução da perda, em 31/05/04, não foi comprovada a manutenção de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

iii.4. Logo, não é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência de perda no montante de R\$3.077.722,43, em 31/05/04, motivo pelo qual se mantém a glosa efetuada pela fiscalização.

iv. Devedor: Cooperativa Central Agrícola Sul Bras., duas perdas, deduzidas em 30/07/04 e 31/08/04

iv.1. Em sede de impugnação, a contribuinte pleiteia prazo suplementar para localizar documentos que possam comprovar a possibilidade das deduções.

iv.2. Com relação à produção de provas, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

iv.3. De acordo com o §4º acima transcrito, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da impugnação. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se restar demonstrada a ocorrência de algum dos eventos descritos em suas alíneas.

iv.4. Nesse sentido, citamos decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

PROVA. JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL - A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, acórdão 106-16862, sessão de 24/04/2008)

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - INDEFERIMENTO - Nega-se o pedido para posterior apresentação de documentos, em virtude da preclusão que se operou com fulcro no artigo 16, 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, já que não se comprovaram quaisquer das excludentes previstas nas alíneas do dispositivo em lume. (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22502, sessão de 21/06/2006)

iv.5. No caso, a impugnante não trouxe nenhum argumento relativo à ocorrência de alguma das condições previstas nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

iv.6. Dessa forma, não tendo a impugnante demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade descritos no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deve ser indeferido o pedido de juntada de provas.

v. Devedor: São Bento Magazine Ltda, valor da perda de R\$1.081.123,46

v.1. A perda em questão foi deduzida pela contribuinte em 31/08/04.

v.2. A impugnante apresentou a cópia da petição inicial da ação de execução contra devedor solvente de fls.261/300, protocolizada em 08/03/2000, com um valor da causa de R\$295.167,81, apurado de acordo com os demonstrativos de fls.299/300.

v.3. Cumpre destacar que a contribuinte não demonstrou a manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento do crédito por ocasião da dedução da perda em 31/08/04.

v.4. Além do mais, o valor da causa da ação judicial é distinto daquele escriturado como perda pela impugnante.

v.5. Logo, não é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência de perda no montante de R\$1.081.123,46, em 31/08/04, motivo pelo qual se mantém a glosa efetuada pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ por edital, fixado em 26 de dezembro de 2011, considerando a ciência dos atos processuais no décimo quinto dia após a publicação do instrumento, de acordo com o inciso IV do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, tomou ciência da decisão em 06 de janeiro de 2012, conforme documento juntado aos autos.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07 de fevereiro de 2012, alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos na impugnação, acrescentado dos seguintes excertos:

➤ **DA PERDA COM CRÉDITOS EM FACE DE ALPI ABC
DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS**

27. Não obstante, para que não parem dúvidas sobre o assunto, cabe consignar que, através de sentença proferida em 12/04/2006, foi decretado o encerramento da falência da empresa Alpi em razão da insuficiência de bens. Diante disso, o crédito foi considerado definitivamente perdido, e a Recorrente acabou por cedê-lo à empresa Libro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros ("Libro"), conforme se verifica do instrumento de cessão ora acostado (Doc. 03).

28. Frise-se, inclusive, que, atualmente, a referida empresa Libro é quem figura no pólo ativo das Ações de Execução que precisaram ser retomadas em vista do encerramento da falência (Doc. 04).

29. Outrossim, relativamente ao segundo fundamento utilizado pela Autoridade Julgadora "a quo" para manter as glosas promovidas em relação às perdas incorridas pela Recorrente frente à Alpi, no sentido de que *a pessoa jurídica fiscalizada seria distinta da credora nas referidas operações de crédito*, cumpre esclarecer que tal conclusão não deve prosperar.

30. Isso porque, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, no início do TVF, "O Contribuinte apresentou documentos que atestam que o credor é o Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A, CNPJ nº 48.103.014/0001-67. A sua denominação foi alterada para Banco Sudameris de Investimento S.A. e incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S.A., CNPJ nº 60.942.638/0001-73, em 31 de outubro de 2006, que, por sua vez, foi incorporado pelo Banco Abn Amro Real S.A., CNPJ nº 33.066.408/0001-15, em 31 de agosto de 2007."

31. Verifica-se que a divergência entre o CNPJ da credora na operação de crédito e a ora Recorrente foi o fator determinante para que a D. Autoridade Fiscal concluísse não se tratar da mesma pessoa jurídica.

32. Contudo, deve-se esclarecer que a fiscalização ignorou completamente os processos de incorporação que ocorreram entre o período das operações comerciais em questão, que variam de 1996 a 1999, até a data em que fora apresentada Impugnação ao AI ora combatido, em 2010.

33. Ora, é evidente que após o processo de incorporação de uma empresa por outra, deverá subsistir apenas o CNPJ da empresa incorporadora, como no caso em tela, em que o CNPJ da credora na operação comercial (Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A) deixou de existir, remanescendo apenas o do Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A (Impugnante), mas que também já foi sucedido por incorporação pelo Banco Santander (Brasil) S/A, conforme se depreende da documentação/societária ora acostada.

➤ **DA PERDA COM CRÉDITOS EM FACE DE COMPANHIA
AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS**

36. Relativamente à devedora Companhia Americana Industrial de Ônibus ("CAIO"), verifica-se que a Autoridade Julgadora "a quo" reconheceu o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96.

37. Contudo, de maneira contraditória, manteve as glosas realizadas sob o argumento de que os créditos habilitados no bojo da Ação de Falência não guardariam relação com aqueles que foram efetivamente deduzidos como perda.

38. Melhor dizendo, embora a Autoridade Julgadora reconheça que a Recorrente tenha adotado todas as medidas necessárias para tornar as perdas suportadas dedutíveis do Lucro Real, pelo simples fato dos valores divergirem em pequena monta, houve por bem afastar a relação entre eles.

39. Ora, as perdas deduzidas pela Recorrente foram de R\$ 4.221.788,02 e R\$ 1.722.519,57, ao passo que os créditos habilitados na ação de falência alcançam os patamares de R\$ 4.107.194,76 e 1.675.767,21.

40. Contudo, deve-se esclarecer que as parcelas deduzidas como perdas foram devidamente atualizadas pela Recorrente, ao passo que os créditos habilitados não sofreram qualquer correção, originando-se aí a suscitada divergência.

41. Todavia, não se deve ignorar o fato de que ao menos as parcelas habilitadas na Ação de Falência devem ser deduzidas como perdas, insubsistindo, assim, a pretensão fiscal de glosar integralmente a referida despesa. Até mesmo porque, a própria Autoridade Fiscal reconheceu o cumprimento dos requisitos insculpidos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

➤ **DA PERDA COM CRÉDITOS EM FACE DE ALTEZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

42. Por sua vez, no que tange à glosa da dedução da perda suportada pela Recorrente com a não recuperação do crédito concedido à empresa Alteza Comércio e Indústria (“Alteza”), na monta de R\$ 3.077.722,43, o único argumento utilizado pela D. Autoridade Fiscal se resumiu a não comprovação de inadimplência da devedora no bojo da sua própria Ação de Falência.

43. Em suma, a Autoridade Julgadora reconheceu o cumprimento do requisito exigido pela Lei nº 9.430/96, relativamente à adoção e manutenção da medida judicial cabível que vise à recuperação do crédito concedido. Contudo, houve por bem manter a glosa pela suposta não comprovação da inadimplência da empresa Alteza na fase de execução da referida demanda judicial.

44. Ora, veja-se que mais uma vez a D. Autoridade Julgadora baseia a glosa da despesa em elemento que não encontra respaldo na legislação pertinente ao caso. Melhor dizendo, o artigo 9º da Lei nº 9.430/96, exige apenas que o contribuinte comprove ter iniciado e mantido o procedimento judicial adequado à recuperação do crédito.

45. Em nenhum momento a legislação exige que o contribuinte faça prova da inadimplência do devedor na fase de execução da respectiva medida judicial para que as perdas tornem-se dedutíveis.

46. Até mesmo porque, caso este crédito venha ser recuperado, e conseqüentemente contabilizado pelo contribuinte como receita, sendo oferecido à tributação, em nada afetaria a dedução promovida em ano-calendário anterior.

47. Desta feita, também não deve subsistir a glosa em análise, haja vista que lastreada em fundamentação desprovida de amparo legal, enquanto que sua dedução é assegurada *in casu*, em vista da adoção dos procedimentos necessários por parte da Recorrente em busca da sua recuperação.

➤ **DA PERDA COM CRÉDITOS EM FACE DE SÃO BENTO
MAGAZINE LTDA.**

48. Para arrematar, merece reforma também o v. acórdão em relação a glosa da dedução da perda suportada com a não recuperação do crédito concedido à empresa São Bento Magazine Ltda. ("São Bento"), na monta de R\$ 1.081.123,46.

49. Em que pese a Recorrente ter promovido a juntada de todos os elementos de prova suficientes para demonstrar a legitimidade da dedução da perda sofrida, a D. Autoridade Julgadora houve por bem reconhecer somente a comprovação da perda de R\$ 295.167,81.

50. Entretanto, nem mesmo essa parcela foi excluída do presente lançamento!

51. Dessa forma, deve ser reformado o v. acórdão ora recorrido, para que seja reconhecida a dedutibilidade da perda de R\$ 1.081.123,46, ou, ao menos, para que seja excluída a parcela de R\$ 295.167,81 da glosa efetuada em relação ao ano-calendário de 2004.

52. Assim, diante da robusta argumentação trazida à apreciação deste C. CARF, não restam dúvidas de que o presente Recurso Voluntário merece integral provimento.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Antes de adentrar ao mérito, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a contribuinte possa apresentar de forma organizada e completa os documentos que demonstram que foram atendidos os requisitos legais dispostos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, visto que há nos autos documentos apresentados em sede de impugnação e recurso que apontam para a existência dos processos judiciais, com narrado no Recurso Voluntário, porém de forma incompletos.

Nestes termos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a Recorrente juntar nos autos do processo administrativo em questão, de forma completa e organizada, os documentos relativos ao cumprimento do disposto no artigo 9º.

Após a juntada, dê vistas à Procuradoria da Fazenda para manifestação, no prazo de 20 (vinte dias).

Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator